



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 147, DE 2015

Dá nova redação ao § 3º do art. 58 da Constituição Federal, para prever a hipótese de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito por meio de iniciativa popular.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 58 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....
§3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, terão prazo certo, visarão à apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e serão criadas:

I – pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros;

II – por petição subscrita nos termos do art. 61, §2º, ressalvando-se que não poderá funcionar simultaneamente mais de uma comissão criada pela hipótese prevista neste inciso.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O poder de fiscalização do legislativo se manifesta, dentre outros meios, pela criação de comissão parlamentar de inquérito, que visa a apreciar um assunto específico, encerrando-se ao término da legislatura ou se cumprida a finalidade para a qual foi criada.

Fiscalizar, tanto quanto legislar, é função típica do poder legislativo, tal qual se pode depreender do art. 70 de nosso texto constitucional, que determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, além do sistema de controle interno de cada Poder.

Em nossa tradição constitucional, a CPI aparece pela primeira vez no texto da Carta de 1934, em razão da influência da Constituição Alemã de 1919 – a Constituição de Weimar – que tratou a respeito do tema.

A CPI representa uma conquista democrática porque é a expressão do direito das minorias. Isso, inclusive, é reafirmado por várias decisões do Supremo Tribunal Federal, como é o caso do MS 26.441, em que o Ministro Celso de Mello observou que:

“Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar – devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. – **A norma inscrita no art. 58, §3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa**, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. – **O direito de oposição**, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional insequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional”¹.

¹ (MS 26441, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.04.2007, DJE de 18.12.2009)

Assim, a possibilidade de o povo requerer a criação de comissão parlamentar de inquérito vem de um lado a reforçar o já garantido direito de manifestação das minorias e de outro, a fornecer mais um instrumento para o exercício da soberania popular, já previsto no art. 14 do texto constitucional.

Além disso, na presente proposta de emenda à constituição estabelecemos que os requisitos, em termos de número de subscritores, é o mesmo do projeto de lei de iniciativa popular.

Estabelecemos, ainda, que apenas uma comissão parlamentar de inquérito de iniciativa popular poderá funcionar no Congresso Nacional. Isso se faz necessário, em nosso entendimento, porque os regimentos das Casas do Congresso estabelecem – explícita ou implicitamente – limites ao número de comissões que podem funcionar simultaneamente.

Por todos esses motivos, apresentamos a presente Proposta, na esperança de que seja rapidamente aprovada e sirva para o fortalecimento de nossa democracia.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
Senadora **ANA AMÉLIA**
Senador **ANTONIO ANASTASIA**
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**
Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Senador **DALIRIO BEBER**
Senador **DOUGLAS CINTRA**
Senador **EDUARDO AMORIM**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Senador **GLADSON CAMELI**
Senadora **GLEISI HOFFMANN**
Senador **HÉLIO JOSÉ**
Senador **IVO CASSOL**

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
Senador **JOSÉ PIMENTEL**
Senador **LINDBERGH FARIAS**
Senador **PAULO BAUER**
Senador **PAULO PAIM**
Senador **PAULO ROCHA**
Senador **RAIMUNDO LIRA**
Senador **REGUFFE**
Senador **ROBERTO REQUIÃO**
Senador **ROBERTO ROCHA**
Senador **ROMÁRIO**
Senador **RONALDO CAIADO**
Senadora **SIMONE TEBET**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 58](#)

[parágrafo 3º do artigo 58](#)

[parágrafo 3º do artigo 60](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)